

## LICENÇA ICP - 011/TCM

O Conselho de Administração do Instituto das Comunicações de Portugal (ICP), em reunião efectuada a 12 de Março de 1992, ao abrigo da alínea j) do nº 1 e do nº 2, ambos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 283/89, de 23 de Agosto, deliberou nos termos do nº 1 do artigo 8º, em conjugação com o artigo 19º, ambos do Decreto-Lei nº 346/90 de 3 de Novembro com a redacção que lhe foi, dada pelo Decreto-Lei nº 147/91 de 12 de Abril, atribuir uma Licença para a Prestação do Serviço de Telecomunicações Complementar Móvel - Serviço Móvel Terrestre, no território nacional, a TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, SA, bem como delegar, no seu Presidente, poderes para outorgar, pelo Instituto das comunicações de Portugal o respectivo título de licenciamento.

Assim, o Presidente do Conselho de Administração do ICP, Engenheiro Fernando Abllio Rodrigues Mendes, emite a correspondente licença nos seguintes termos:

1º A TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A., adiante designada por TMN, pessoa colectiva nº 502600268, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o nº 2675, com sede na Av. Álvaro Pais, 2, 1649-041 LISBOA, fica pelo presente título licenciada para a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel Serviço Móvel Terrestre - (STM).

2º O objecto da presente licença é a prestação do serviço de telecomunicações complementar móvel - Serviço Móvel Terrestre, com acesso automático de e para a rede telefónica pública comutada, utilizando as tecnologias analógica e digital, na faixa dos 450 e 900 MHz, respectivamente, sendo

aquela última de acordo com as normas do Groupe Special Mobile (GSM), do ETSI-European Telecommunications Standards Institute.

3º A presente licença rege-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 346/90 de 3 de Novembro, no Regulamento de Exploração do serviço de Telecomunicações Complementares - Serviço Móvel Terrestre, aprovado pela Portaria nº 240/91, de 23 de Março, e bem assim como pela demais legislação do sector das comunicações.

4º Para a prestação do serviço, objecto da presente licença, são atribuídos à TMN, 139 canais de 25 KHz, para a tecnologia analógica C-450, 70 canais de 200 KHz para a tecnologia digital GSM, sendo 40 na faixa de 900 MHz e 30 na faixa de 1800 MHz.<sup>1</sup>

5º 1. As frequências respeitantes aos canais atribuídos para a tecnologia analógica são as seguintes:<sup>2</sup>

Nº CANAL	FREQUÊNCIA CENTRAL	
	(MHz)	
83 (*)	464,075	454,075
85	464,100	454,100
87	464,125	454,125
89 (*)	464,150	454,150
91 (*)	464,175	454,175
93 (*)	464,200	454,200
95 (*)	464,225	454,225
97 (*)	464,250	454,250
99 (*)	464,275	454,275
101	464,300	454,300
103	464,325	454,325

<sup>1</sup> Averbamento de 1998.04.15

<sup>2</sup> Averbamento de 1998.04.15

Nº CANAL	FREQUÊNCIA CENTRAL (MHz)	
	105	464,350
107	464,375	454,375
109	464,400	454,400
111	464,425	454,425
113	464,450	454,450
115	464,475	454,475
117	464,500	454,500
119 (*)	464,525	454,525
121	464,550	454,550
123	464,575	454,575
125 (*)	464,600	454,600
127 (*)	464,625	454,625
129 (*)	464,650	454,650
131	464,675	454,675
133	464,700	454,700
135	464,725	454,725
139	464,750	454,750
141 (*)	464,775	454,775
143	464,800	454,800
145	464,825	454,825
147 (*)	464,850	454,850
149	464,875	454,875
151	464,900	454,900
153	464,925	454,925
155	464,950	454,950
157 (*)	464,975	454,975
159	465,000	455,000
161	465,025	455,025
163 (*)	465,050	455,050
165	465,075	455,075
167	465,100	455,100
169 (*)	465,125	455,125
171	465,150	455,150
173 (*)	465,175	455,175
175	465,200	455,200
177	465,250	455,250

Nº CANAL	FREQUÊNCIA CENTRAL	
	(MHz)	
179	465,250	455,250
181 (*)	465,300	455,300
183	465,325	455,325
185 (*)	465,350	455,350
187	465,375	455,375
189	465,400	455,400
191	465,425	455,425
193	465,450	455,450
195 (*)	465,475	455,475
197 (*)	465,500	455,500
199 (*)	465,525	455,525
201	465,550	455,550
203	465,575	455,575
205 (*)	465,600	455,600
207	465,625	455,625
209	465,650	455,650
211	465,675	455,675
213	465,700	455,700
215 (*)	465,725	455,725
217 (*)	465,750	455,750
219	465,775	455,775
221	465,800	455,800
223	465,825	455,825
225	465,850	455,850
227	465,875	455,875
229	465,900	455,900
231	465,925	455,925
233 (*)	465,950	455,950
235 (*)	465,975	455,975
237	466,000	456,000
239 (*)	466,025	456,025
241 (*)	466,050	456,050
243 (*)	466,075	456,075
245 (*)	466,100	456,100
247 (*)	466,125	456,125
249	466,150	456,150

Nº CANAL	FREQUÊNCIA CENTRAL (MHz)	
	251	466,175
253	466,200	456,200
255 (*)	466,225	456,225
257 (*)	466,250	456,250
259 (*)	466,275	456,275
261 (*)	466,300	456,300
263	466,325	456,325
265 (*)	466,350	456,350
267	466,375	456,375
269	466,400	456,400
271 (*)	466,425	456,425
273	466,450	456,450
275	466,475	456,475
277	466,500	456,500
279 (*)	466,525	456,525
281	466,550	456,550
283	466,575	456,575
285	466,600	456,600
287	466,625	456,625
289	466,650	456,650
291 (*)	466,675	456,675
293 (*)	466,700	456,700
295	466,725	456,725
297	466,750	456,750
299	466,775	456,775
301	466,800	456,800
303	466,825	456,825
305 (*)	466,850	456,850
307	466,875	456,875
309	466,900	456,900
311	466,925	456,925
313 (*)	466,950	456,950
315	466,975	456,975
317 (*)	467,000	457,000
319	467,025	457,025
321 (*)	467,050	457,050

Nº CANAL	FREQUÊNCIA CENTRAL (MHz)	
	323	467,075
325	467,100	457,100
327	467,125	457,125
329	467,150	457,150
331	467,175	457,175
333	467,200	457,200
335 (*)	467,225	457,225
337 (*)	467,250	457,250
339	467,275	457,275
341 (*)	467,300	457,300
343	467,325	457,325
345	467,350	457,350
347	467,375	457,375
349	467,400	457,400
351 (*)	467,425	457,425
353 (*)	467,450	457,450
355	467,475	457,475
357	467,500	457,500
359 (*)	467,525	457,525

2. Os canais atribuídos à tecnologia analógica que coloquem na fronteira uma intensidade de campo interferente, de valor igual ou superior a 20 dBµV/m, medidos a uma altura de 10 metros acima do nível do solo, de acordo com a Recomendação da CEPT T/R 25-08, estão sujeitos a coordenação prévia com a Administração Espanhola.<sup>3</sup>

3. É retirada a atribuição dos canais assinalados com asterisco (\*) a sul dos concelhos de Grândola, Alcácer do Sal, Alvito, Viana do Alentejo, Évora, Redondo e Alandroal, não devendo verificar-se para esses canais e nas zonas geográficas agora excluídas, campos interferentes iguais ou superiores a 20

<sup>3</sup> Averbamento de Março de 1996

dB $\mu$ V/m, medidos a uma altura de 10 metros acima do solo, de acordo com a Recomendação da CEPT T/R 25-08.<sup>4</sup>

6° 1. As frequências respeitantes aos canais atribuídos para a tecnologia digital - GSM são as seguintes:<sup>5</sup>

Nº DE CANAL	FREQUÊNCIA CENTRAL (MHz)	
80	906,0	951,0
81	906,2	951,2
82	906,4	951,4
83	906,6	951,6
84	906,8	951,8
85	907,0	952,0
86	907,2	952,2
87	907,4	952,4
88	907,6	952,6
89	907,8	952,8
90	908,0	953,0
91	908,2	953,2
92	908,4	953,4
93	908,6	953,6
94	908,8	953,8
95	909,0	954,0
96	909,2	954,2
97	909,4	954,4
98	909,6	954,6
99	909,8	954,8
100	910,0	955,0
101	910,2	955,2
102	910,4	955,4
103	910,6	955,6
104	910,8	955,8
105	911,0	956,0
106	911,2	956,2

<sup>4</sup> Averbamento de 1998.04.15

<sup>5</sup> Averbamento de Março de 1996

N° DE CANAL	FREQUÊNCIA CENTRAL (MHz)	
	107	911,4
108	911,6	956,6
109	911,8	956,8
110	912,0	957,0
111	912,2	957,2
112	912,4	957,4
113	912,6	957,6
114	912,8	957,8
115	913,0	958,0
116	913,2	958,2
117	913,4	958,4
118	913,6	958,6
119	913,8	958,8

2. Os canais 80 a 103, inclusive, só podem ser utilizados em estações que coloquem na fronteira uma intensidade de campo interferente menor que 19 dBµV/m, para uma antena de recepção de 3m de altura, de acordo com a Recomendação da CEPT T/R 20-08.

6°A 1. As frequências respeitantes aos canais atribuídos para a tecnologia digital GSM na faixa dos 1800 MHz são as seguintes:<sup>6</sup>

N° CANAL	Emissão de Estações	
	Móveis (MHz)	Base (MHz)
779	1763,6	1858,6
780	1763,8	1858,8
781	1764,0	1859,0
782	1764,2	1859,2
783	1764,4	1859,4

<sup>6</sup> Averbamento de 1998.04.15789



<b>Nº CANAL</b>	<b>Emissão de Estações Móveis (MHz)</b>	<b>Emissão de Estações Base (MHz)</b>
784	1764,6	1859,6
785	1764,8	1859,8
786	1765,0	1860,0
787	1765,2	1860,2
788	1765,4	1860,4
789	1765,6	1860,6
790	1765,8	1860,8
791	1766,0	1861,0
792	1766,2	1861,2
793	1766,4	1861,4
794	1766,6	1861,6
812	1770,2	1865,2
813	1770,4	1865,4
814	1770,6	1865,6
815	1770,8	1865,8
816	1771,0	1866,0
817	1771,2	1866,2
818	1771,4	1866,4
819	1771,6	1866,6
820	1771,8	1866,8
821	1772,0	1867,0
822	1772,2	1867,2
823	1772,4	1867,4
824	1772,6	1867,6
825	1772,8	1867,8

2. Os canais 779 a 784 inclusivé e 812 a 818 inclusivé, só poderão ser utilizados em estações que coloquem na fronteira uma intensidade de campo interferente menor que 25 dBµV/m para uma antena de recepção de 3 m de altura, de acordo com a Recomendação CEPT T/R 22-07.
  
3. A utilização dos canais 812 a 825 inclusivé, na Região Autónoma dos Açores, ficará sujeita à coordenação com as utilizações do serviço fixo aí existente.

4. A instalação de estações de base, que utilizem os canais 779 a 794 inclusivé, na região do território continental definida pela intersecção dos seguintes planos: Norte do paralelo 39 N, Sul do paralelo 40 N e Oeste do meridiano 8 25'Wr está sujeita a coordenação com as utilizações do serviço fixo aí existentes.
- 7º A prestação do SMT através da tecnologia GSM deverá ter início no prazo máximo de 18 meses contados a partir da data da emissão da presente licença, ficando a TMN obrigada, naquele prazo, a disponibilizar ao público em geral o serviço através desta tecnologia.
- 8º A TMN, no desenvolvimento da prestação do SMT fica autorizada a instalar as seguintes infra-estruturas complementares:
- a) Estações de Base (BTS)
  - b) Controladores de Estações Base (BSC)
  - c) Centros de controlo e Comutação (MSC)
- 9º A licenciada obriga-se a inserir ambos os sistemas tecnológicos na Rede Telefónica Pública Comutada, instalando, salvo impossibilidade de natureza técnica por parte dos operadores do serviço público de telecomunicações, Pontos de Interligação (POI) com a Rede Telefónica Pública Comutada.
- 10º O sistema de sinalização entre os comutadores do serviço móvel terrestre e a rede fixa a utilizar pela TMN é o Sistema de Sinalização R2 nacional, constante do anexo I à presente licença e que dela faz parte integrante.
- 11º A TMN deverá utilizar o sistema de Sinalização nº 7 do CCITT disponível na Rede Telefónica Pública Comutada, à

medida que tal sistema seja implementado.

12º A TMN fica sujeita ao plano de numeração a definir pelo Instituto das comunicações de Portugal (ICP). A atribuição inicial dos prefixos de acesso é a seguinte:

- a) 0676 para a tecnologia analógica;
- b) 0936 para a tecnologia digital GSM.

13º Na prestação do serviço objecto da presente licença, para cada uma das tecnologias a TMN, para além da satisfação de requisitos decorrentes de legislação aplicável, fica especialmente obrigada a:

- a) Cobrir 75% da população nacional até ao final do terceiro ano, a contar da data de início da prestação do serviço, com referência ao censo de 1981 do Instituto Nacional de Estatística.
- b) Cobrir, até ao final do terceiro ano, a contar da data de início da prestação do serviço, dois dos seguintes itinerários principais:

- Lisboa/Elvas
- Aveiro/Vilar Formoso
- Porto/Valença
- Porto/Bragança.

14º A TMN para além da satisfação de requisitos decorrentes de legislação aplicável, e de acordo com o faseamento de cobertura referido no artigo 13º, fica obrigada a garantir, para cada uma das tecnologias, os valores mínimos de qualidade de serviço do SMT nos seguintes termos:

a) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder usufruir do serviço uma solicitado pelo cliente:

12 horas em 90% das solicitações;

48 horas nas restantes 10% das solicitações.

b) Taxa de bloqueamento do equipamento terminal móvel na hora mais carregada, entendida esta como a percentagem de tentativas de ligação não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%;

c) Eficácia da rede móvel, entendida esta como a percentagem de chamadas de prova concretizadas para um número da rede telefónica fixa sem perdas de acesso: 98%.

15° 1. A TMN deverá enviar trimestralmente ao ICP, para cada uma das tecnologias, os elementos que permitam aferir com eficácia os indicadores de qualidade de serviço referidos no artigo anterior, descrevendo, para o efeito os métodos e meios técnicos utilizados para a respectiva determinação.

2. Para efeitos do número anterior a informação deverá referir entre outros os seguintes parâmetros, para ambas as tecnologias:

-Nº de assinantes no final de cada mês

-Nº de chamadas mensais

-Nº de chamadas com resposta

-Duração média das chamadas

-Nº total de impulsos facturados

-Nº de chamadas móvel-móvel, móvel-fixo e fixo móvel.

- Indicadores de tráfego a que alude o artigo 14º
- Tráfego por BTS
- Tráfego médio total
- Tempos de corte nas MSC, BSC, BTS e feixes de interligação
- Evolução do nº de BSC
- Evolução do nº de BTS
- Nº de canais RF por BTS
- Evolução da capacidade do MSC

16º 1. Fica desde já a TMN autorizada a instalar a rede de radiocomunicações referida no artigo 8º, para a prestação do SMT, devendo requerer, ao ICP, o licenciamento dos respectivos equipamentos emissores, receptores ou simultaneamente emissores e receptores nos termos do Decreto-Lei na 147/87, de 24 de Março, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei nº 149/91, de 12 de Abril.

2. Para efeitos do número anterior a potência aparente radiada máxima de cada emissor das estações de base é fixada em 50W.<sup>7</sup>

16ºA 1. Os capitais próprios da TMN deverão cobrir anualmente um mínimo de 25% do valor do investimento global realizado, durante o período de vigência da presente licença.

2. Para efeitos do disposta no número anterior consideram-se, respectivamente, como capitais próprios e investimento global realizado, o valor total do Capital próprio e do Activo Líquido, como ta definidos no Plano Oficial de Contabilidade.

---

<sup>7</sup>

Averbamento de 1995.10.04

17º 1. A TMN fica obrigada a pagar a taxa anual, no montante fixado por despacho nos termos e ao abrigo do nº 2 do artigo 12º do DL nº 346/90, de 3 de Novembro.

2. A taxa referida no número anterior, actualmente no montante de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), deverá ser paga a partir da data da emissão da presente licença.

3. Compete ao ICP proceder à cobrança da taxa a que alude o presente artigo.

18º Para além da taxa referida no artigo anterior a TMN pagará ao ICP as demais taxas aplicáveis legalmente fixadas, nomeadamente as taxas constantes da Portaria nº 239/91, de 23 de Março, recaindo a taxa nº 5115 sobre o número total de cartões de acesso ao serviço móvel terrestre emitidos aos utentes.

19º A TMN fica sujeita ao regime tarifário do Serviço Telefónico em vigor decorrente do disposto no Decreto-Lei nº 355/87, de 14 de Setembro, a cobrar pelos operadores do serviço público de telecomunicações e aplicável nomeadamente, às chamadas telefónicas com origem na rede básica e destino à rede do serviço móvel terrestre bem como às chamadas com origem nesta e destino à rede básica.

19ºA. A TMN fica obrigada a garantir a portabilidade de operador, entendida como a funcionalidade através da qual os utilizadores finais que o solicitem podem manter o(s) seu(s) número(s) independentemente do prestador que oferece o serviço, nos termos e em conformidade com o Despacho MES nº

12809/2001, de 6 de Junho.<sup>8</sup>

20° A TMN obriga-se ao cumprimento do disposto no Regulamento de Exploração do Serviço de Telecomunicações Complementares - Serviço Móvel Terrestre, aprovado pela Portaria nº 240/91, de 23 de Março, nomeadamente:

- a) Publicar, de forma detalhada, os vários componentes dos preços cobrados;
- b) Garantir a igualdade de acesso ao serviço;
- c) Garantir o acesso gratuito ao serviço de emergência prestado pelos operadores de serviço público de telecomunicações.

21° Compete ao ICP a fiscalização das condições de estabelecimento, exploração e gestão das infra-estruturas e da prestação do serviço objecto da presente licença, através de agentes ou mandatários credenciados para o efeito.

22° A TMN fica especialmente obrigada perante o ICP a:

- a) Facultar a verificação dos equipamentos e fornecer a informação necessária à fiscalização das obrigações decorrentes da presente licença;
- b) Notificar quaisquer alterações ao respectivo pacto social;
- c) Informar as zonas de cobertura existentes em cada momento, bem como as áreas de sombra e de comunicações irregulares em que não é possível garantir a utilização eficaz do serviço;

---

<sup>8</sup> Averbamento de 2001.07.31

d) Enviar anualmente os valores máximos de qualidade do serviço prestado, referidos no artº 14º da presente licença;

e) Enviar a informação estatística que o ICP entenda necessária para o acompanhamento da evolução do serviço licenciado.

23º O prazo da presente licença é de quinze anos, contados a partir da data da sua emissão, sendo o seu termo em 16 de Março de 2007.

24º 1. A TMN poderá solicitar ao ICP, com fundamento na melhoria das condições de prestação do serviço, a alteração ou modificação da presente licença durante o período da sua vigência.

2. Compete ao ICP analisar o pedido de alteração ou modificação, bem como proceder à respectiva autorização e averbamento na presente licença.

3. A TMN fica autorizada a cessar a utilização da tecnologia analógica, a partir de 31 de Outubro de 1999.<sup>9</sup>

4. Fica a licenciada obrigada a notificar, com antecedência mínima de 120 dias, os clientes da tecnologia analógica, sobre a data de cessação da referida tecnologia.<sup>10</sup>

5. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a TMN fica obrigada a assegurar aos clientes a utilização da tecnologia digital-GSM mediante entrega, a título gratuito, do adequado equipamento, funcionalmente

---

<sup>9</sup> Averbamento de Maio de 1999.

<sup>10</sup> Averbamento de Maio de 1999.



equivalente, e com correspondente retoma do equipamento da tecnologia analógica.

25º Em caso de cessação da utilização da tecnologia analógica, extinguem-se os correspondentes direitos e obrigações fixados na presente licença à TMN.

26º Sem prejuízo do que mais se dispõe no artigo 16º do Decreto-Lei nº 346/90, de 3 de Novembro, o incumprimento pela TMN dos termos da presente licença constitui fundamento de cancelamento da mesma.

27º A presente licença é intransmissível, de acordo com o nº 3 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 346/90 de 3 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 147/91 de 12 de Abril.

Lisboa, aos 16 de Março de 1992.

O Presidente do Conselho de Administração

Engº Fernando Abílio Rodrigues Mendes